

Voltar Criar email Responder Responder Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Spam Marcar Mais

Caixa de entrada 351

Rascunhos

Enviados

Spam 1

Lixeira

Arquivo

Junk

Memorandos

Of&AO0-cios

IMPUGNAÇÃO ao Edital de Cha...

Mensagem 2 de 3817

De **SPMV Institucional**
Para **gab.meioambiente@crato.ce.gov.br**,
licitacrato@gmail.com
Data **Hoje 11:40**

Prezados,

Petição de Impu... (~399 KB)

Em razão da inexistência de resposta da
Municipalidade, referente aos esclarecimentos
solicitados por meio do Ofício n.º 03-2023,
enviado em 05 de abril de 2023, a Sociedade
Paulista de Medicina Veterinária, organização da
sociedade civil, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita sob CNPJ de nº
47.676.085/0001-96, vem **impugnar**, por meio
do Ofício n.º 04-2023 anexo a este e-mail, o
Edital de Chamamento Público s/n; Processo
Administrativo n.º 2022.11.01.1, cujo objeto é o
"[...] credenciamento de estabelecimentos de
natureza privada sem fins lucrativos,
interessados em participar de forma
complementar para a promoção de assistência
médico-veterinária à cães e gatos do município
de Crato, estado do Ceará".

Atenciosamente,
Mario Almeida

São Paulo, 10 de abril de 2023

Ofício n.º 04-2023/SPMV

**À DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DO CRATO
ESTADO DO CEARÁ**

Ref.: Petição de impugnação do Edital de Chamamento Público vinculado
ao Processo Administrativo n.º 2022.11.01.1

Prezados Senhores,

A Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 47.676.085/0001-96, vem, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** o Edital de Chamamento Público vinculado ao Processo Administrativo n.º 2022.11.01.1, cujo objeto é o “[...] credenciamento de estabelecimentos de natureza privada sem fins lucrativos, interessados em participar de forma complementar para a promoção de assistência médico-veterinária a cães e gatos do município de Crato, estado do Ceará”, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Quanto ao edital, no item 9, subitem 9.2., consta a afirmação conforme segue:

“até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada na Comissão de Licitações da Prefeitura do Crato, Estado do Ceará, no endereço constante no item 3.2. deste Edital, no horário de 8h às 12h e 13h às 17h”.

Ou seja, em até 02 (dois) dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública (12/04/2023), qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação.

2. PREÂMBULO

O chamamento público em discussão traz prejuízos não somente às proponentes, como ao próprio Órgão, que afronta a isonomia do processo como um todo, ferindo o princípio da ampla participação neste chamamento, bem como os princípios da publicidade e legalidade, impedindo o relacionamento transparente entre as partes. Observou-se falhas em alguns pontos importantes para efetiva contratação do serviço, dificultando a concorrência e a segurança jurídica do presente edital.

3. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DO CRATO, por intermédio do SECRETÁRIO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE, publicou edital de chamamento público, embasado na Lei Federal n.º 8.666/93, considerando a “constituição de cadastro de credenciados, de estabelecimentos de saúde veterinária de natureza privada, sem fins lucrativos, interessados em participar, de forma complementar para a promoção de assistência médico-veterinária a cães e gatos do Município do Crato, Estado do Ceará”, conforme item 1 – “do objeto”.

Imperioso esclarecer que esta instituição, ao analisar o edital de chamamento público, visando a clareza das informações e embasamento legal, enviou, no dia 06 de abril de 2023, o Ofício n.º 03-2023/SPMV, solicitando esclarecimentos acerca da legislação aplicável e ausência de informações que influenciam diretamente na segurança jurídica do processo como um todo, bem como na elaboração do Plano de Trabalho.

4. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Ao analisar o Edital, no intuito de participação ao certame, a SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA – SPMV observou a omissão de pontos imprescindíveis e aplicação indevida da legislação, que inviabilizam a legitimidade deste Chamamento Público.

4.1. DA APLICAÇÃO INADEQUADA DA LEGISLAÇÃO

Diante do exposto, é possível verificar a aplicação equivocada da Lei Federal n.º 8.666/93 ao aplicar, também a Lei Federal n.º 10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Ao regulamentar as condições de participação deste Chamamento Público, no item 2, a Municipalidade, no subitem 2.4., alínea 'B', expõe:

"B. Estejam cumprindo as penalidades previstas no artigo 87, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93 e no artigo 7º da Lei Federal n.º 10.520/02, desde que impostas pela própria Administração Pública Municipal".

O artigo 7º da Lei Federal n.º 10.520/02 determina que:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

Na modalidade de contratação solicitada neste Edital, é evidente que uma Organização da Sociedade Civil (OSCs), portanto, sem fins lucrativos, não se enquadra como fornecedora de serviços e, como a própria Municipalidade requer no item 1 – "do objeto" as OSCs são chamadas a público para "[...] participar de forma complementar para a promoção de assistência médico-veterinária [...]". Mais grave, não há menção alguma de que haverá disputa de preços, conforme preconiza a Lei Federal n.º 10.520/02.

Não obstante, a Lei Federal n.º 8.666/93 não traz segurança jurídica suficiente às OSCs. O arcabouço legal brasileiro dispõe do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC – Lei Federal n.º 13.019/2014 que:

"estabelece o regime jurídico entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho inseridos em termos de colaboração [...]"

O que é estabelecido no MROSC, é a gestão de determinado serviço público, com objetivos claros, aferição de metas e acompanhamento de resultados, ou seja, a entrega de um serviço eficiente à sociedade. Este edital, no Termo de Referência, item 12 – "das metas do convênio", transcreve a metodologia, amplamente utilizada em editais correlatos, os quais são baseados na Lei

Federal n.º 13.019/2014, como o Edital de Chamamento Público do Município de João Pessoa, PB, de n.º 006/2023, que instituiu o Hospital Veterinário Público daquele Município.

É justo afirmar, portanto, que o MROSC distinguiu as contratações da Administração Pública com empresas – as quais possuem fins lucrativos –, para aquisição de bens e serviços, tocantes à Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 14.133/2021, daquelas realizadas com entidades sem fins lucrativos, as OSCs, que asseguradas pela Lei Federal n.º 13.019/2014 e, de acordo com o objeto deste Edital de Chamamento Público, são necessárias a “complementar para a promoção de assistência médico-veterinária a cães e gatos do município de Crato, estado do Ceará”.

4.2. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA LEGALIDADE

No âmbito da análise do edital, deparamo-nos com a ausência da minuta do contrato entre a Prefeitura do Crato e a OSC selecionada, violando o princípio da PUBLICIDADE, conforme o artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, § 2º, III, a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, ferindo os princípios da legalidade e publicidade.

É sabido que o processo licitatório está sujeito aos princípios estabelecidos no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que assim lê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação. (destacamos).”

No Princípio da Legalidade, a licitação é constituída por procedimentos vinculados à legislação, ou seja, todas as fases do processo licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar resulta em nulidade do processo.

No Princípio da Publicidade, todo o procedimento deve ser divulgado para conhecimento de todos os interessados e, assim, obterem acesso às licitações públicas e seu controle. Ocorre que, ao disponibilizar o Edital de Pregão Presencial, a MUNICIPALIDADE não proveu os interessados com a Minuta do Contrato, parte obrigatória do instrumento convocatório, como observado no art. 40, § 2º, III, da Lei Federal 8.666/96 e, também, no Art. 41 da referida Lei:

“A Administração não pôde descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Não é, portanto, autorizado ao Administrador a dispensa da formalidade de seus atos e, de acordo com o § 1º do art. 60, da Lei Federal nº 8.666/93, "a minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação", assim, se não há minuta, não caberá formalização do certame a qualquer licitante que, porventura, o vença.

Mais grave, não há sequer instrução detalhadas consonantes ao envio do pedido de impugnação deste edital, constando nele apenas o que está disposto em seu item 9 – "das impugnações e esclarecimentos".

4.3. DA DISCORDÂNCIA ENTRE A VIGÊNCIA CONTRATUAL E DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Conforme mencionado no pedido de esclarecimentos, Ofício 03-2023/SPMV, é reforçado que o subitem 13.1, do item 13 – "do prazo de validade do credenciamento" regulamenta que:

"13.1. O credenciamento decorrente do presente Edital terá validade de 02 (dois) anos a contar da publicação da Adjudicação e Homologação do resultado final referente aos Estabelecimentos de Saúde Veterinária credenciados, podendo, a critério da administração mediante decisão fundamentada no interesse público, ser prorrogado uma vez por igual período".

Entretanto, este Edital, no item 14 – "da remuneração e da dotação orçamentária", dispõe da seguinte instrução:

"14.1. O valor global máximo de CUSTEIO do Convênio a ser firmado durante os 12 (doze) meses de sua vigência corresponderá a importância total de R\$ 2.523.181,80 (dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos).

14.2. Para fins de atendimento deste Edital, o valor máximo mensal não poderá ultrapassar o montante de R\$ 210.265,15 (duzentos e dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos).

14.3. Os recursos financeiros deste instrumento obedecerão à seguinte rubrica orçamentária: 11.01.18.542.281.2177.0000, Natureza da Despesa 3.3.90.39.00."

É indispensável observar que não há menção do valor de custeio para os 24 (vinte e quatro) meses de contrato, ou seja, é instruído apenas o valor para seus 12 (doze) primeiros meses. Dessa forma, a estimativa orçamentária deveria prever a totalidade contratual – os 24 (vinte e quatro) meses de duração –, conforme Art. 8º da Lei Federal 8.666/2014:

Art. 8º - A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

4.4. DO AFRONTE À AMPLA PARTICIPAÇÃO

Como parte da documentação de habilitação prévia exigida neste Edital, a Municipalidade solicita o Alvará de Vigilância Sanitária, como exposto no subitem 25.2.4 – “da habilitação técnica”, sem lista numerada informada. No que tange ao entendimento do que é, ou não, habilitação técnica, este tipo de documento não deveria estar presente nesta classificação, visto que não tem relação com a expertise da OSC proponente na execução do objeto.

Ao consultar a jurisprudência, o Processo n.º 33.232/201, Informação n.º 05/2011, jurisdicionada pela Companhia do Metrô do Distrito Federal – METRÔ/DF ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2010-METRÔ-DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, a jurisdicionada (Metrô-DF) entende que:

“[...] descabe a exigência de apresentação de licença de funcionamento expedida pelo órgão de vigilância sanitária do Distrito Federal disposta na Lei 3.978/2007, seja no momento da assinatura do contrato, seja na fase de habilitação do certame”.

“A empresa prestadora de serviço não necessitará manipular produtos químicos, estes já devem estar prontos para o uso”.

Segundo o parecer do Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca do revelado acima, tem-se:

“Desse modo, entende-se que exigir a licença de funcionamento do órgão competente da vigilância sanitária do DF, na fase de habilitação, conforme SEAC/DF, quebra, literalmente, a isonomia proposta na LL e na Carta Federal, na medida em que as empresas licitantes de fora do Distrito Federal terão ônus desnecessário apenas para participar do certame, o que não se mostra razoável e nem proporcional diante da ordem jurídica regente, servindo apenas para restringir a competição”.

Portanto, a limitação imposta por este edital afronta o princípio básico da ampla participação ao certame e privilegia as instituições proponentes locais.

4.5. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E AUSÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DA SESSÃO DE ABERTURA DO ENVELOPE DO PLANO DE TRABALHO

É necessário destacar que este edital instrui as proponentes apenas com o que tange à apresentação dos documentos de habilitação, constante no item 6 – “da forma de apresentação dos documentos”.

O Plano de Trabalho, documento imprescindível para a legalidade da execução da atividade, sequer foi considerado no referido item, ou seja, não foi previsto um segundo envelope para seu envio.

Ao se observar editais de natureza similar – aqueles que chamam à público a contratação de organizações sem fins lucrativos para administração de um serviço público-veterinário

–, é possível averiguar que são necessários dois envelopes (um contendo o Plano de Trabalho e outro contendo a documentação de habilitação).

Como mais um fator que fere a legitimidade deste processo, não há menção dos procedimentos da sessão de abertura dos envelopes do Plano de Trabalho, que será julgado conforme critérios expostos no 8 – “da avaliação da instituição privada sem fins lucrativos a ser selecionada”.

4.6. DA DIVERGÊNCIA DOS VALORES UNITÁRIOS

O item 10 – “especificações e valor estimado” do Termo de Referência, subitem 10.1, possui tabela especificando os procedimentos, quantidades, valores unitários, quantidade anual e valor total.

Observado os valores da tabela, o procedimento de n.º 2 – cirurgia geral e ortopédica –, possui valor unitário de R\$ 72,48 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), tendo o valor total de R\$ 350.092,80 (trezentos e cinquenta mil e noventa e dois reais e oitenta centavos).

Nº	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	VL. UNI.	QTD. ANO	VL. TOTAL
1	CONSULTA EM CLÍNICA MÉDICA, CLÍNICA CIRURGICA E ESPECIALISTA (ORTOPEDIA)	SERVIÇO	R\$50,46	2.520	R\$ 127.159,20
2	CIRURGIA GERAL E ORTOPEDICA	SERVIÇO	R\$72,48	360	R\$ 350.092,80
3	PROCEDIMENTO ANSTÉSICO E TRANQUILIZAÇÃO/SEDAÇÃO	SERVIÇO	R\$199,75	600	R\$ 119.850,00
4	SERVIÇOS LABORATORIAIS ALBUMINA	SERVIÇO	R\$25,23	960	R\$ 24.220,80
5	SERVIÇOS LABORATORIAIS ALT	SERVIÇO	R\$25,23	120	R\$ 3.027,60
6	SERVIÇOS LABORATORIAIS CREATININA	SERVIÇO	R\$25,23	480	R\$ 12.110,40

Entretanto, ao dividir, $\frac{350.092,80}{360}$, encontra-se o produto de R\$ 972,48 (novecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

É necessário, portanto, que os valores unitários estejam compatíveis com o total de procedimentos, visando a transparência das informações e o cumprimento do Plano de Trabalho.

4.7. DA IMPRECISÃO DE INFORMAÇÕES DESTE EDITAL

Não fica claro, quando é mencionado o credenciamento de estabelecimentos, se serão, de fato, credenciadas apenas UMA organização, visto que em diversos itens do Edital, fica subentendido que serão habilitadas mais de uma delas, como no item 12.2.:

“A Administração poderá formalizar convênio com os Estabelecimentos especializados e credenciados por este Edital, sempre que o interesse público o exigir, atendidas as condições necessárias à formalização dos ajustes e observando os seguintes critérios: demanda por especialidade existente [...]”

O objeto do Edital menciona “[...] interessados em participar de forma complementar para a promoção de assistência médico-veterinária a cães e gatos do Município de Crato, Estado do Ceará.” Subentende-se que, ao mencionar “de forma complementar” a Municipalidade deixa implícito que o objeto será distribuído entre mais de uma organização.

Uma das possibilidades de atuação entre duas ou mais OSCs na execução de determinado objeto, seguindo os ditames do MROSC, é a atuação em rede, regulamentada pelo art. 35-A da Lei Federal n.º 13.019/2014. A atuação em rede é o empenho conjunto de duas ou mais OSCs na execução da parceria, que pode ocorrer quando há autorização expressa no Edital de Chamamento Público e no instrumento de parceria celebrado. Essa atuação em rede não se confunde com mera contratação ou prestação de serviços, tampouco descaracteriza a capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil celebrante, já que a ideia de rede pressupõe relações de outra natureza.

Interpretando a Lei Federal n.º 8.666/93, a qual conduz este Edital, o objeto da licitação deve ser executado por lote único para melhor gestão dos contratos, pois os serviços serão executados por um único fornecedor, tendo em vista a complexidade de realizar a divisibilidade do objeto da licitação. No caso da ambiguidade deste Edital, não é possível identificar, muito menos definir, a exclusividade da OSC a ser adjudicada para este contrato, verificando-se no item 10 – da “análise, adjudicação e homologação das entidades credenciadas”, que define:

“10.4. Nos termos do que consta do presente Edital, a homologação do resultado dos Estabelecimentos Credenciados, não gera direito para tais à formalização de convênio com a Administração Pública”.

“10.5. Os Estabelecimentos que vierem a ser credenciados passarão a constar do cadastro de credenciados da SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE – SEUMA, devendo manter as mesmas condições e documentos de tal cadastro atualizados com vistas à eventual CONVÊNIO”.



5. DO PEDIDO

Baseado no exposto, a recorrente vem, mui respeitosamente, perante a Douta Comissão Permanente de Licitações, requerer o que segue:

- a. Seja aceito o pedido de impugnação;
- b. Sejam revistos os vícios legais que ferem a legitimidade do processo;
- c. Seja incluída a minuta do contrato; e
- d. Seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA
VETERINARIA:47676085000196

Assinado de forma digital por SOCIEDADE
PAULISTA DE MEDICINA
VETERINARIA:47676085000196

SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA



São Paulo, 04 de abril de 2023

Ofício nº 03-2023/SPMV

**AO SENHOR GEORGE ÉRICO DE ALENCAR BRAGA BORGES
SECRETÁRIO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE
DO MUNICÍPIO DE CRATO**

Ref.: Solicitação de Esclarecimentos do Edital Chamamento Público s/n; Processo Administrativo nº 2022.11.01.1

Senhor Secretário,

A Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ de nº 47.676.085/0001-96, vem solicitar esclarecimentos quanto ao Edital de Chamamento Público s/n; Processo Administrativo n.º 2022.11.01.1, cujo objeto é o “[...] credenciamento de estabelecimentos de natureza privada sem fins lucrativos, interessados em participar de forma complementar para a promoção de assistência médico-veterinária a cães e gatos do município de Crato, estado do Ceará”.

Ao iniciar o estudo analítico do presente edital, visando a possibilidade de participação desta instituição no certame, foram identificadas inconsistências relacionadas ao instrumento convocatório, Termo de Referência, e ausência de Minuta do Termo de Colaboração, fatores que dificultam e até impossibilitam a elaboração do Plano de Trabalho.

Portanto, solicita-se esclarecimentos referentes aos apontamentos abaixo elencados, os quais carecem de vícios de saneamento:

1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em consonância ao preâmbulo do Edital, as normas e condições de participação estão baseadas na Lei Federal n.º 8.666/93 – Lei de Licitações. No item 2 – “das condições de participação”, é estabelecido que:

“poderão participar deste procedimento os Estabelecimentos de Saúde Veterinária de natureza privada sem fins lucrativos que preencham as condições neste Edital e:

A. [...].

B. Estejam cumprindo as penalidades previstas no artigo 87, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93 e no artigo 7º da Lei Federal n.º 10.520/02 [...].”

A Lei Federal 10.520/02, citada acima, institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Nesse sentido, não é encontrado, em momento algum, a informação da disputa por menor preço, conforme referida Lei.

Seguindo adiante, a própria Municipalidade, no objeto do edital, chama à público “estabelecimentos de natureza privada sem fins lucrativos”, também conhecidos por Organizações da Sociedade Civil (OSC). A forma de contratação adequada deste tipo de serviço entre a Administração Pública e uma OSC se viabiliza seguindo o arcabouço da Lei Federal n.º 13.019/2014 – conhecido como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) que:

“estabelece o regime jurídico entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho inseridos em termos de colaboração [...].”

O que é estabelecido, no MROSC, é a gestão de determinado serviço público, com objetivos claros, aferição de metas e acompanhamento de resultados, ou seja, a entrega de um serviço eficiente à sociedade.

É justo afirmar, portanto, que o MROSC distinguiu as contratações da Administração Pública com empresas – as quais possuem fins lucrativos –, para aquisição de bens e serviços, tocantes à Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 14.133/2021, daquelas realizadas com entidades sem fins lucrativos, as OSCs, que asseguradas pela Lei Federal n.º 13.019/2014 e, de acordo com o objeto deste Edital de Chamamento Público, são necessárias a “complementar para a promoção de assistência médico-veterinária a cães e gatos do município de Crato, estado do Ceará”.

2. DA CLAREZA DE INFORMAÇÕES DESTE EDITAL

Não fica claro, quando é mencionado o credenciamento de estabelecimentos, se serão, de fato, credenciadas apenas UMA organização, visto que em diversos itens do Edital, fica subentendido que serão habilitadas mais de uma delas, como no item 12.2.:

“A Administração poderá formalizar convênio com os Estabelecimentos especializados e credenciados por este Edital, sempre que o interesse público o exigir, atendidas as condições necessárias à formalização dos ajustes e observando os seguintes critérios: demanda por especialidade existente [...]”

O objeto do Edital menciona “[...] interessados em participar de forma complementar para a promoção de assistência médico-veterinária a cães e gatos do Município de Crato, Estado do Ceará.” Subentende-se que, ao mencionar “de forma complementar” a Municipalidade deixa implícito que o objeto será distribuído entre mais de uma organização.

Uma das possibilidades de atuação entre duas ou mais OSCs na execução de determinado objeto, seguindo os ditames do MROSC, é a atuação em rede, regulamentada pelo art. 35-A da Lei Federal n.º 13.019/2014. A atuação em rede é o empenho conjunto de duas ou mais OSCs na execução da parceria, que pode ocorrer quando há autorização expressa no Edital de Chamamento Público e no instrumento de parceria celebrado. Essa atuação em rede não se confunde com mera contratação ou prestação de serviços, tampouco descaracteriza a capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil celebrante, já que a ideia de rede pressupõe relações de outra natureza.

Interpretando a Lei Federal n.º 8.666/93, a qual rege este Edital, o objeto da licitação deve ser executado por lote único para melhor gestão dos contratos, pois os serviços serão executados por um único fornecedor, tendo em vista a complexidade de realizar a divisibilidade do objeto da licitação. No caso da ambiguidade deste Edital, não é possível identificar, muito menos definir, a exclusividade da OSC a ser adjudicada para este contrato, verificando-se no item 10 – da “análise, adjudicação e homologação das entidades credenciadas”, que define:

“10.4. Nos termos do que consta do presente Edital, a homologação do **resultado dos Estabelecimentos Credenciados**, não gera direito para tais à formalização de convênio com a Administração Pública”.

“10.5. Os **Estabelecimentos que vierem a ser credenciados** passarão a constar do cadastro de credenciados da SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE – SEUMA, devendo manter as mesmas condições e documentos de tal cadastro atualizados com vistas à eventual CONVÊNIO”.

3. DA AUSÊNCIA DA MINUTA CONTRATUAL

A Municipalidade, quando decidiu basear este Edital na Lei Federal 8.666/93 não se ateve a observar seu Art. 40:

“Art. 40 - (...)

§2º - “Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)

III – a **minuta do contrato** a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor”.

E o Art. 62:

“Art. 62 – (...)

§1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação”.

A única minuta presente neste Edital diz respeito à cessão do imóvel no qual será instalado o Hospital Veterinário Público. A ausência da minuta do Termo de Colaboração viola o Princípio da Publicidade. É sabido que o processo licitatório está sujeito aos princípios estabelecidos no Artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que assim lê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação. (destacamos).”

No Princípio da Legalidade, todo o procedimento deve ser divulgado para conhecimento de todos os interessados e, assim, obterem acesso às licitações públicas e seu controle. Ocorre que, ao disponibilizar este Edital, a Municipalidade não proveu os interessados com a minuta do Termo de Colaboração, parte obrigatória do instrumento convocatório, como observado no Art. 40 da Lei Federal 8.666/93, transcrito nos itens acima e, também no Art. 41 da mesma Lei:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Não é, portanto, autorizado ao Administrador a dispensa da formalidade de seus atos e, de acordo com o § 1º do Art. 60 da Lei Federal n.º 8.666/93, “a minuta do futuro contrato integrará

sempre o edital ou ato convocatório da licitação”, assim, se não há minuta, não caberá formalização do certame a qualquer um que, porventura, o vença.

4. DA DISCORDÂNCIA ENTRE A VIGÊNCIA CONTRATUAL E DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

O subitem 13.1, do item 13 – “do prazo de validade do credenciamento” regulamenta que:

“13.1. O credenciamento decorrente do presente Edital terá validade de 02 (dois) anos a contar da publicação da Adjudicação e Homologação do resultado final referente aos Estabelecimentos de Saúde Veterinária credenciados, podendo, a critério da administração mediante decisão fundamentada no interesse público, ser prorrogado uma vez por igual período”.

Entretanto, este Edital, no item 14 – “da remuneração e da dotação orçamentária”, dispõe da seguinte instrução:

“14.1. O valor global máximo de CUSTEIO do Convênio a ser firmado durante os 12 (doze) meses de sua vigência corresponderá a importância total de R\$ 2.523.181,80 (dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos).

14.2. Para fins de atendimento deste Edital, o valor máximo mensal não poderá ultrapassar o montante de R\$ 210.265,15 (duzentos e dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos).

14.3. Os recursos financeiros deste instrumento obedecerão à seguinte rubrica orçamentária: 11.01.18.542.281.2177.0000, Natureza da Despesa 3.3.90.39.00.”

É indispensável observar que não há menção do valor de custeio para os 24 (vinte e quatro) meses de contrato, ou seja, é instruído apenas o valor para seus 12 (doze) primeiros meses. Dessa forma, a estimativa orçamentária deveria prever a totalidade contratual – os 24 (vinte e quatro) meses de duração –, conforme Art. 35, II, e Art. 24, § 1º, 'I' da Lei Federal 13.019/2014:

“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015)
§ 1º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria”

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I – [...].

II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.”

5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Como parte da documentação de habilitação prévia exigida neste Edital, a Municipalidade solicita o Alvará de Vigilância Sanitária, como exposto no subitem 23.2.4 – “da habilitação técnica”, sem lista numerada informada. No que tange ao entendimento do que é, ou não, habilitação técnica, este tipo de documento não deveria estar presente nesta classificação, visto que não tem relação com a expertise da OSC proponente na execução do objeto.

Ao consultar a jurisprudência, o Processo n.º 33.232/2011, Informação n.º 05/2011, jurisdicionada pela Companhia do Metrô do Distrito Federal – METRÔ/DF ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2010-METRÔ-DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, a jurisdicionada (Metrô-DF) entende que:

“[...] descabe a exigência de apresentação de licença de funcionamento expedida pelo órgão de vigilância sanitária do Distrito Federal disposta na Lei 3.978/2007, seja no momento da assinatura do contrato, seja na fase de habilitação do certame”.

“A empresa prestadora de serviço não necessitará manipular produtos químicos, estes já devem estar prontos para o uso”.

Segundo a análise do Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca do revelado acima, tem-se a seguinte resposta:

“Desse modo, entende-se que exigir a licença de funcionamento do órgão competente da vigilância sanitária do DF, na fase de habilitação, conforme SEAC/DF, quebra, literalmente, a isonomia proposta na LL e na Carta Federal, na medida em que as empresas licitantes de fora do Distrito Federal terão ônus desnecessário apenas para participar do certame, o que não se mostra razoável e nem proporcional diante da ordem jurídica regente, servindo apenas para restringir a competição”.

Com a finalidade de manter a isonomia e a ampla participação no processo, sugere-se como documento inerente à habilitação apenas a apresentação de declaração de comprometimento à apresentação de protocolo/Alvará da Vigilância Sanitária quando o Hospital Veterinário Público estiver em funcionamento.

6. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

No item 6 – “da forma de apresentação dos documentos”, não é mencionado, muito menos indicado, em qual dos envelopes o Plano de Trabalho deve ser enviado. Aliás, sequer é mencionada a necessidade de um segundo envelope. O art. 24 da Lei Federal n.º 13.019/2014 estabelece:

“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I - [...].

II – revogado (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015).

III – [...].

IV – as datas, os prazos, as condições de local e a forma de apresentação das propostas”.

A única instrução de envio da documentação consta no item 24 – “do requerimento para credenciamento” do Termo de Referência, subitem 24.1., que é denominado “ENVELOPE “A” – HABILITAÇÃO JURÍDICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA, FISCAL E TRABALHISTA”. A ausência de instruções acerca do envelope no qual o Plano de Trabalho deve ser enviado gera risco jurídico para esta Municipalidade e para as OSCs que participarem do Chamamento.

7. DO DESPROVIMENTO DE INFORMAÇÕES

No subitem 22.3 – “da permissão de uso e administração de bens móveis e imóveis” deste Edital, não há especificidade relativa à aquisição detalhada de todos os bens disponíveis pela Municipalidade para fazer frente à execução do contrato, não constando, também, nos anexos. Ressalta-se, também, que a tabela de procedimentos e seus valores apresenta somatória equivocada decorrentes do inexato valor unitário digitado nela.

A carência dessa relação de equipamentos, alinhada à ausência de permissibilidade de visita técnica no local onde será executado o contrato, impossibilita a elaboração do Plano de Trabalho, bem como os custos necessários para tal, comprometendo, portanto, a exequibilidade deste.

Atenciosamente,

SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA
VETERINARIA:47676085000196

Assinado de forma digital por
SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA
VETERINARIA:47676085000196

SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA – SPMV

OFÍCIO N° 011104/2023 - SEMMA

CRATO/CE, 11 DE ABRIL DE 2023.

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PALÁCIO ALEXANDRE ARRAES, N° S/N

CENTRO, CRATO/CE

CEP N° 63.100-347

Senhor(a) Presidente,

Chegou a esta Secretaria, Solicitação de Esclarecimento do Edital Chamada Público – Processo n° 2022.11.01.1, formulado pela **SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA**, organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° 47.676.085/0001-96, sediada à Rua Tijuco Preto, n° 205, São Paulo/SP – CEP n° 03.316-000, informando e solicitando o que segue abaixo (*excertos*):

Ao iniciar o estudo analítico do presente edital, visando a possibilidade de participação desta instituição no certame, foram identificadas inconsistências relacionadas ao instrumento convocatório, Termo de Referência, e ausência de Minuta do Termo de Colaboração, fatores que dificultam e até impossibilitam a elaboração do Plano de Trabalho.

Portanto, solicita-se esclarecimento referentes aos apontamentos abaixo elencados, os quais carecem de vícios de saneamento.

Além disso, no dia 10 de abril de 2023, conforme documentação anexa, a **SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA**, apresentou Impugnação ao Edital Chamada Pública – Processo n° 2022.11.01.1, o qual solicita o que segue abaixo (*excertos*):

[...]

- A. Seja aceito o pedido de impugnação;
- B. Sejam revistos os vícios legais que ferem a legitimidade do processo;
- C. Seja incluída a minuta do contrato; e
- D. Seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados.

Curvando-se diante dos apontamentos feitos pela Empresa/Requerente, verificou-se que no Edital Chamada Pública - Processo n° 2022.11.01.1, de fato encontra-se contaminado por alguns

vícios, ou seja, existe um flagrante desacordo entre a verdadeira vontade da Administração Pública Municipal de Crato, Estado do Ceará e o que de fato foi expresso no documento.

Portanto, diante dos fatos acima mencionados, **SOLICITO** à Comissão Permanente de Licitação a anulação do Processo nº 2022.11.01.1 – Edital de Chamada Pública, cujo o objeto se transcreve abaixo:

1 DO OBJETO

O presente Edital tem por objeto, a seleção de Estabelecimentos de Saúde Veterinária de natureza privada, sem fins lucrativos, para constituição de cadastro de Credenciamento de estabelecimentos de natureza privada sem fins lucrativos, interessados em participar de forma complementar para a promoção de assistência médico-veterinária a cães e gatos do Município de Crato, Estado do Ceará.

Sendo o que nos oferece no momento, subscrevemo-nos com nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração. Colocamo-nos a inteira disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,


GEORGE ÉRICO DE ALENCAR BRAGA BORGES
Secretário Municipal de Meio Ambiente